



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.416 - SP (2014/0229623-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : SILVIA HELENA DE SOUZA HERMENEGILDO
RECORRIDO : RODOLFO HERMENEGILDO
RECORRIDO : MATHEUS HERMENEGILDO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP096264

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.**

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, **este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.**

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 260.

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

10. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.416 - SP (2014/0229623-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **SILVIA HELENA DE SOUZA HERMENEGILDO**
RECORRIDO : **RODOLFO HERMENEGILDO**
RECORRIDO : **MATHEUS HERMENEGILDO**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO- RECLUSÃO.

I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 10, do Código de Processo Civil improvido.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte ora recorrente foram rejeitados.

O INSS sustenta, em Recurso Especial, que ocorreu violação dos arts. 80 da Lei 8.213/1991 e 116 do Decreto 3.048/1999. Aduz que o critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão deve observar o último salário de contribuição, independentemente de o segurado estar desempregado no momento da reclusão.

Admiti o presente recurso e o REsp 1.485.417/SP (antes AREsp 578.044/SP) como representativos da controvérsia e os submeti ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008.

Delimitei a tese controvertida da seguinte forma: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso, sintetizado pela seguinte ementa (fl. 333/e-STJ):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO.

MOMENTO DA RECLUSÃO.

- A ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial, fixando-se a tese do critério de ausência de renda do segurado desempregado, no momento do recolhimento à prisão, para a concessão do benefício auxílio-reclusão.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.416 - SP (2014/0229623-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Desafetação do presente caso do rito do art. 543-C do CPC/1973

Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/MS apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008.

2. Critério de renda do segurado desempregado para a concessão do auxílio-reclusão

A questão jurídica controvertida consiste em definir qual o critério de rendimentos ao segurado recluso que está em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O INSS defende que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorridos e o acórdão recorrido apontam que a ausência de renda deve ser ponderada.

Inicialmente entendo imprescindível relatar o quadro legal da matéria.

O art. 201, IV, da Constituição Federal dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

O art. 80 da Lei 8.213/1991 regulamentou a concessão do benefício:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

É consabido que a Emenda Constitucional 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda (R\$ 360,00) que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social.

Na hipótese dos autos, não há controvérsia sobre o patamar remuneratório mas sobre a regra de definição de renda para o segurado desempregado: o último salário de contribuição ou a ausência de renda pela falta de trabalho.

Assim, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso, e definiu como base para a concessão do benefício a "baixa renda".

Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor.

Nesse aspecto entendo que o art. 80 da Lei 8.213/1991 é claro ao assentar que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa", o que abarca a situação dos autos.

Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

Esse último dispositivo legal deixa claro que a qualidade de segurado é imprescindível, até porque não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário, e ressalta a exata situação dos autos, em que o segurado está em período de graça pelo desemprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

Aliado a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, ressalto que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*:

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa a julgado que silencia acerca da questão.

2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal.

3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão.

4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravos internos aos quais se nega provimento.

(AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 23/05/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios.

Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica.

Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(REsp 760.767/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 24/10/2005, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEI Nº 9.032/95.

1 - A pretensa violação aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI da CF/88 é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes.

2 - A concessão do benefício de auxílio-reclusão, de que trata o art. 80, da Lei nº 8.213/91, deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento ensejador do benefício, ou seja, a data da prisão. Precedentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 395.816/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 02/09/2002, p. 260).

Por fim, aponto precedente específico da Segunda Turma no mesmo sentido do que aqui fundamentado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0229623-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.416 / SP**

Números Origem: 0900000786 0900016584 1757322 201203990227170 227174020124039999
3700120090016584 7862009 900000786 900016584

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	: SILVIA HELENA DE SOUZA HERMENEGILDO
RECORRIDO	: RODOLFO HERMENEGILDO
RECORRIDO	: MATHEUS HERMENEGILDO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP096264

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.416 - SP (2014/0229623-5)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se, na origem, de ação ajuizada por SILVIA HELENA DE SOUZA HERMENEGILDO, esposa dependente do segurado recluso, em face do INSS, objetivando o recebimento de auxílio-reclusão.

Alega a parte autora, em síntese, que é dependente do marido, que está encarcerado desde 18/03/2009. Por essa razão, requereu, na via administrativa, o auxílio-reclusão, mas o benefício foi negado, pelo INSS, ao fundamento de que o segurado – que trabalhou, com vários vínculos de emprego, até 01/12/2008, encontrando-se desempregado quando da prisão, em 18/03/2009 – percebeu, em novembro de 2008, último salário-de-contribuição no valor de R\$ 1.551,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais), superior ao limite legalmente fixado de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), pela Portaria 48, de 12/02/2009 (fls. 7e e 142e), o que motivou o ajuizamento da presente ação, para ver reconhecido o seu direito, fundamentado no art. 116 do Decreto 3.048/99

O Juízo de 1º Grau – conforme a sentença de fls. 78/83e – julgou procedente o pedido, **"para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão em virtude do encarceramento de seu marido Jesus Hermenegildo entre 18 de março de 2009 e 30 de junho de 2009"**, com pagamento das parcelas em atraso, "a contar da data do aprisionamento, ou seja desde 18 de março de 2009, com correção monetária mensal pelos índices contidos na tabela específica divulgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros de mora, devidos estes a partir da citação, que devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional)".

Opostos Embargos de Declaração, pelo INSS, foram acolhidos (fls. 89/90e), apenas quanto a juros e correção monetária, "para retificar o dispositivo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação: 'Ante o todo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão em virtude do encarceramento de seu marido Jesus Hermenegildo entre 18 de março de 2009 e 30 de junho de 2009; Condeno também a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, a contar da data do aprisionamento, ou seja desde 18 de março de 2009. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária mensal pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança e juros de mora, devidos estes a partir da citação, que devem corresponder a 0,5% ao mês na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambas as partes apelaram: o INSS, alegando que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, pois o último salário-de-contribuição do recluso era superior ao limite legal da época da prisão, requerendo, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e a aplicação, aos juros de mora, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e a parte autora, defendendo a manutenção do benefício, até a presente data, em razão do cometimento de novos delitos, e a inaplicabilidade da Lei 11.960/2009, uma vez que a ação foi proposta anteriormente à sua vigência.

No Tribunal **a quo**, determinou-se, a fl. 117e, a intimação da parte autora, para que promovesse a inclusão dos filhos menores do segurado, à época do encarceramento, no pólo ativo da ação. Cumprida a determinação, os autos foram encaminhados "à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais-UFOR, para inclusão no pólo ativo da demanda dos filhos Rodolfo Hermenegildo e Matheus Hermenegildo, menores à época do encarceramento do segurado" (fl. 136e).

Após, conforme a decisão monocrática de fls. 140/145e, a Apelação do INSS foi conhecida, em parte, e, na parte conhecida, teve o seguimento negado, ao passo que à remessa oficial e à Apelação da parte autora negou-se seguimento. Dessa decisão, o INSS interpôs Agravo interno, que restou improvido, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do acórdão de fls. 158/161e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. **AUXÍLIO-RECLUSÃO.**

I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido" (fl. 161e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo INSS, foram eles rejeitados (fls. 174/178e).

Publicado o acórdão, na vigência do CPC/73 (fl. 181e), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional. Sustenta o recorrente violação ao art. 80 da Lei 8.213/91, nesses termos:

"O auxílio-reclusão, benefício destinado aos familiares de segurado recluso, está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91 que dispõe que:
(...)

O benefício de auxílio-reclusão somente será devido ao dependente de segurado de baixa renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal é expresso ao afirmar que incumbe à Previdência Social a concessão de auxílio-reclusão e de salário-família aos dependentes do segurado de baixa renda.

Tal limitação foi incluída expressamente por meio do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

(...)

O art. 13 da Emenda Constitucional 20/98 deixa bem claro que os benefícios de auxílio-reclusão somente serão concedidos àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigidos pelos índices da previdência social.

Como é de conhecimento dos operadores do direito previdenciário, são princípios constitucionais basilares da seguridade social a seletividade e a distributividade. Tais princípios estão expressamente contemplados em nossa Constituição Federal, no art. 194, parágrafo único, II, in verbis:

(...)

Alias, esta diferenciação de tratamento é prevista expressamente no art. 201, IV, da Constituição Federal, que assim estabelece:

(...)

Neste passo, não basta ser segurado para que os dependentes tenham direito ao auxílio-reclusão. Além disto, o segurado tem que ser de baixa renda (artigo 80, da Lei 8.213/91). É a própria Constituição que fez a diferenciação.

Posteriormente, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 reproduz o que determina o art. 13 da EC nº 20/98, verbis:

(...)

Espancando qualquer dúvida a respeito, **o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu em 25/03/2009 no REX 587.365 e 486.413 que O REQUISITO BAIXA RENDA DEVE SER ANALISADO COM BASE NA RENDA DO SEGURADO RECLUSO, e não do dependente.**

(...)

Inconteste, pois, a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98, restando, assim, plenamente legítima a restrição nela imposta à concessão dos benefícios do auxílio-reclusão e do salário-família.

Pois bem, o STF, ao julgar os Recursos Extraordinários nos 587.365 e 486.413, reconhece a constitucionalidade do art. 116, do Decreto 3.048/99, que estabelece que 'O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).'

Logo, o parâmetro a ser investigado para fins de concessão do auxílio-reclusão, nos termos do art. 116, do Decreto 3.048/99, é o Último salário-de-contribuição do segurado.

Havendo situação de desemprego e mantida a qualidade de segurado, não há impedimento à concessão do benefício, desde que atendido o pressuposto do caput do art. 116, conforme busca esclarecer, ainda que em infeliz redação, a norma do parágrafo primeiro do art. 116:

(...)

Esclarecedora a interpretação da questão pelo art. da Instrução Normativa nº 45/2010:

(...)

Portanto, ainda que não tenha o segurado qualquer salário-de-contribuição na data do seu recolhimento à prisão, faz jus ao benefício desde que o último salário-de-contribuição existente seja inferior ao limite estabelecido e desde que mantida a qualidade de segurado.

No caso dos autos, o último salário-de-contribuição do segurado preso e superior ao limite para a época:

Observemos:

(...)

Violado, assim, o disposto no artigo 80, da Lei 8.213/91.

Indevido é o benefício de auxílio-reclusão" (fls. 198/202e).

Por fim, "diante da demonstração de violação do artigo 80, da Lei n. 8.213/1991, requer o INSS o provimento do presente recurso especial, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, com a inversão do ônus da sucumbência" (fl. 202e).

Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi inadmitido, na origem (fls. 211/212e).

Inconformado, o INSS interpôs Agravo em Recurso Especial, que, nesta Corte, por decisão do Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, foi convertido em Recurso Especial, e, com fundamento nos arts. 543-C do CPC/73 e 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008, foi afetado como representativo da controvérsia – juntamente com o REsp 1.485.417/MS –, cujo tema restou assim delimitado: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)" (fls. 252/253e).

O Ministério Público Federal, a fls. 264/270e, opina pelo desprovimento do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Iniciado o julgamento, o presente Recurso Especial foi desafetado como repetitivo, e, no mérito, o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, negou provimento ao Recurso Especial do INSS.

Destacou o Relator, em resumo, que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, na forma da jurisprudência do STJ, em face do princípio **tempus regit actum**, e, nas hipóteses de desemprego – tal como ocorre, no caso concreto –, o segurado não recebia qualquer rendimento, quando de sua prisão, fazendo jus, assim, ao recebimento do auxílio-reclusão.

Pedi, então, vista antecipada dos autos, para melhor examinar o tema em debate.

A questão controvertida restou decidida, na presente data, no julgamento do REsp 1.485.417/MS, sob o rito dos arts. 543-C do CPC/73 e 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008, tendo sido fixada a tese de que, "**para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**", feito no qual proferi o seguinte voto-vista, acompanhando o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, na fixação da tese e no improvimento do Recurso Especial do INSS, **in verbis**:

"Trata-se, na origem, de ação ajuizada por CATARINA SANTANA LINO JACOB e outros, esposa e filhos dependentes do segurado recluso, em face do INSS, objetivando o recebimento de auxílio-reclusão.

Os autores, segundo alegam, são dependentes de segurado que, em razão de condenação penal, encontra-se encarcerado desde 03/10/2008. Por essa razão, requereram, na via administrativa, auxílio-reclusão, mas o benefício foi negado pelo INSS, porquanto o segurado – que trabalhou de 14/02/2008 a 13/04/2008, encontrando-se desempregado quando da prisão, em 03/10/2008 – percebeu, em março de 2008, salário-de-contribuição no valor de R\$ 2.185,00 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais), superior ao limite legalmente fixado de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), pela Portaria Interministerial MPS/MF 77, de 11/03/2008 (fls. 5e e 209e). Sustentam os recorrentes, porém, que o limite da renda bruta, para a concessão do auxílio-reclusão, disciplinado pelo art. 116 do Decreto 3.048/99, não se refere somente ao preso, mas também aos rendimentos obtidos pelos dependentes, e, no caso, dividindo-se o último salário-de-contribuição do segurado recluso pelo número de dependentes, chega-se a valor abaixo do limite legal.

O Juízo de 1º Grau, conforme a sentença de fls. 176/180e, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o segurado recluso, embora desempregado à época da prisão, em 03/10/2008, percebeu o último salário-de-contribuição no valor de R\$ 2.185,26 (dois mil, cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em março de 2008, superior ao limite de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), na data do encarceramento.

Os autores apelaram, e, por decisão monocrática (fls. 208/212e), o recurso foi provido, em 2º Grau, 'para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão no valor de um salário mínimo, a partir do encarceramento para os filhos, e a partir do requerimento administrativo para a esposa'.

O INSS interpôs Agravo interno, que restou improvido, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do acórdão de fls. 224/228e, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado.

II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido' (fl. 228e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo INSS, foram eles rejeitados (fls. 241/245e).

Publicado o acórdão em 26/09/2012, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional. Sustenta o recorrente violação aos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116, **caput**, do Decreto 3.048/99, nesses termos:

'Trata-se de caso de concessão de auxílio-reclusão, em que a colenda 10ª Turma Julgadora afirma ter acompanhado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando a considerar a renda do segurado recluso para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

No entanto, condena o INSS, sob o fundamento de que a renda do recluso - muito embora seu último salário-de-contribuição, antes do recolhimento prisão, seja superior ao limite legal, enquadra-se no conceito de baixa renda porque, no momento da reclusão, ele estava desempregado, não auferindo nenhum tipo de renda na data de sua reclusão.

Preceitua o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido aos dependentes do segurado;

(...)

O STF, ao julgar os Recursos Extraordinários nos 587.365 e 486.413, reconhece a constitucionalidade do art. 116, do Decreto 3.048/99, que estabelece que 'O auxílio-reclusão sera devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).'

Logo, o parâmetro a ser investigado para fins de concessão do auxílio-reclusão, nos termos do art. 116, do Decreto 3.048/99, é o último salário-de-contribuição do segurado.

Havendo situação de desemprego e mantida a qualidade de segurado, não há impedimento à concessão do benefício, desde que atendido o pressuposto do *caput* do art. 116, conforme busca esclarecer, ainda que em infeliz redação, a norma do parágrafo primeiro do art. 116:

(...)

Esclarecedora a interpretação da questão pelo art. 291 da Instrução Normativa nº 20/2007:

(...)

Portanto, ainda que não tenha o segurado qualquer salário-de-contribuição na data do seu recolhimento à prisão, faz jus ao benefício desde que o último salário-de-contribuição existente seja inferior ao limite estabelecido e desde que mantida a qualidade de segurado.

No caso dos autos, o último vínculo data de 04.08 e o salário de contribuição do segurado preso é de março/2008 e corresponde a R\$ 2.185,36, superior, portanto, ao limite para a época, de RS 710,08. Observemos:

(...)

Violado, assim, o disposto nas normas acima elencadas' (fls. 249/251e).

Requer, por fim, 'que o presente Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, e na forma Regimental, seja conhecido e provido, para que essa E. Corte reexamine e reforme a Decisão recorrida que em desacordo com a norma inscrita no art. 80, da Lei 8.213/91 e artigo 116 do Decreto 3.048/99, concedeu o benefício de auxílio-reclusão a segurado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado de 'baixa renda' (fls. 251/252e).

Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi inadmitido, na origem (fls. 270/271e).

Inconformado, o INSS interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 277/282e) – contraminutado a fls. 297/301e –, que, nesta Corte, por decisão do Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, foi convertido em Recurso Especial, e, com fundamento nos arts. 543-C do CPC/73 e 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008, foi afetado como representativo da controvérsia – juntamente com o REsp 1.485.416/SP –, cujo tema restou assim delimitado: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)' (fls. 318/319e).

O Ministério Público Federal, a fls. 333/340e, em parecer lavrado pelo Subprocurador-Geral da República, JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opina 'pelo não conhecimento do recurso especial, fixando-se a tese do critério de ausência de renda do segurado desempregado, no momento do recolhimento à prisão, para a concessão do benefício auxílio-reclusão'.

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, proferiu voto, negando provimento ao Recurso Especial do INSS e fixando a seguinte tese, para os fins do art. 543-C do CPC/73: **'Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição'**.

Destacou o Relator, em resumo, que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, na forma da jurisprudência do STJ, em face do princípio **tempus regit actum**, e, nas hipóteses de desemprego – tal como ocorre, no caso concreto –, o segurado não recebia qualquer rendimento, quando de sua prisão, fazendo jus, assim, ao recebimento do auxílio-reclusão.

Pedi, então, vista antecipada dos autos, para melhor examinar o tema controvertido.

Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, 'o auxílio-reclusão será devido, **nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, **que não receber remuneração da empresa** nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço'.

Conforme se infere do referido dispositivo legal, o auxílio-reclusão destina-se à subsistência dos dependentes do segurado preso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigindo-se, para a sua concessão, que o encarcerado – além de ostentar, no momento da prisão, a condição de segurado, nos expressos termos do art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99 – não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional 20/98, restringiu-se a concessão do aludido benefício aos dependentes dos segurados **de baixa renda** (art. 201, IV, da CF/88).

O critério econômico, por sua vez – consistente na verificação do pressuposto de 'baixa renda', para a concessão do auxílio-reclusão –, deve tomar, como referência, o dia do encarceramento do segurado, em face do princípio **tempus regit actum**, pois é nesse momento que haverá, para os dependentes, a necessidade de suprir a ausência do provedor.

Realmente, considerando que, nos termos do citado art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, deve incidir nesses casos, o entendimento consagrado na Súmula 340/STJ, que assim dispõe:

'A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado'.

O entendimento consubstanciado na Súmula 340/STJ, em face do princípio **tempus regit actum**, permanece inalterado, merecendo destacar, a propósito, os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO DE EX-GOVERNADOR. LEI ESTADUAL N. 2.460/2011 QUE REVOGOU O BENEFÍCIO. CONTINUIDADE DE PAGAMENTO AO EX-GOVERNADOR QUANDO VIVO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO À VIÚVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o princípio do *tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais. Precedentes.

2. Tendo a morte do ex-governador ocorrido após a revogação da pensão por morte prevista na Lei Estadual n. 2.460/2011, a viúva não faz jus ao benefício.

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no RMS 51.618/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DE SEU VALOR À PENSÃO POR MORTE. ART. 86, § 4º, DA LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.032/95. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.**

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ocorrendo o óbito do instituidor da pensão na vigência da Lei 9.032/95, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo *de cujus*, à pensão por morte, uma vez que referida lei revogou o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91.

2. **Correta a conclusão do Tribunal a quo, uma vez que a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os seus requisitos, *in casu*, a data do óbito do segurado, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.**

Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 891.155/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. *TEMPUS REGIT ACTUM*.**

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto no art. 74 da Lei 8.213/1991, pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado.

2. Os dependentes devem comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção: o óbito do *de cujus*, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

3. No presente caso, o *de cujus* desapareceu em maio de 1987, tendo a morte presumida sido declarada por sentença publicada em 30 de abril de 2010, para dizer que a morte teria ocorrido na ocasião do desaparecimento.

4. A discussão a despeito do termo inicial do benefício ser a partir da decisão judicial, no caso de morte presumida, não tem cabimento no presente caso, pois o art. 74, III da Lei 8.213/1991 é inaplicável a óbitos ocorridos antes da sua vigência.

5. **É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da aplicação da lei vigente à época dos fatos, para fins de concessão de benefício previdenciário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 761.114/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

Quanto ao auxílio-reclusão, especificamente, o entendimento do STJ orienta-se no mesmo sentido, em obediência ao princípio **tempus regit actum**, como se colhe, dentre outros, do seguinte precedente, que apreciou hipótese idêntica à dos presentes autos e que concluiu pelo provimento dos Recursos Especiais dos dependentes do segurado recluso desempregado e do MPF:

'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'.

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'.

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.' (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. **Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.**

8. Recursos Especiais providos' (STJ, AgRg no REsp 1.480.461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

Observado esse ponto, é preciso considerar que o Decreto 3.048/99, ao aprovar o Regulamento da Previdência Social, fixou, no art. 116, **caput** – em consonância com a alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 –, o limite legal para enquadramento na exigência de baixa renda (R\$ 360,00), valor corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão, na forma do que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98:

'Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).'

Ocorre que o referido art. 116 do Decreto 3.048/99 prevê, expressamente, no seu § 1º, que **'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado'**.

Como observou o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, a redação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido dispositivo – art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99 – autoriza a conclusão de que os dependentes do segurado que está desempregado, no momento da prisão, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão, pois essa circunstância pressupõe ausência de rendimento, e, nesse diapasão, enquadra-se na previsão legal ('quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado').

Merece transcrever, a propósito, os comentários de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, a respeito da condição do segurado desempregado, no momento da prisão, concluindo que o critério adotado pelo INSS, na via administrativa, para condicionar a concessão do auxílio-reclusão **ao valor do último salário-de-contribuição do segurado desempregado**, além de ser contraditório com o enunciado normativo do § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 – que dispõe que 'é vedado auxílio-reclusão aos dependentes do segurado **quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão**, desde que mantida a qualidade de segurado' – é destituído de razoabilidade, *in verbis*:

'De acordo com o § 1º do art. 116 do RPS: 'É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.' Desse modo:

'Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, **não haveria óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente.**' ⁵³⁶

Na via administrativa, a interpretação do INSS é no sentido de que a concessão está condicionada ao último salário de contribuição. Assim, se o segurado estiver desempregado, mas o último salário de contribuição for superior, ele não teria direito ao benefício. Nessa linha de entendimento, ao segurado que tem a renda igual a zero, por uma interpretação restritiva, considera-se como remuneração o seu último salário de contribuição e se afasta o direito ao benefício para os dependentes. Entretanto, pensamos que a aplicação desse entendimento é flagrantemente contrária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio de equidade que, no âmbito dos Juizados Especiais, é expressamente acolhido (art. 5º da Lei nº 9.099/95).

No nosso sistema jurídico, é certo que o ponto de partida natural são as leis editadas pelo Poder Legislativo, mas quando o sistema jurídico autoriza o emprego da equidade, o que se deseja é acentuar a necessidade de que os juízes, quando aplicam dispositivos que foram criados para disciplinar a generalidade dos casos, possam atenuar, amenizar ou flexibilizar em certa medida a solução prevista pelo enunciado normativo para que seja possível alcançar com êxito os fins sociais da lei e as exigências do bem comum que são previstas nas diversas leis (por exemplo, o art. 5º da LICC). Em muitas situações, a lei não pode oferecer uma regulamentação precisa, deixando para o julgador avaliar, no caso em concreto, a adequada individualização. O critério empregado pelo INSS, além de ser contraditório com o enunciado normativo do § 1º do art. 116 do RPS, não é razoável. Com efeito, se o segurado tivesse recolhido uma contribuição de valor mínimo, o que denotaria uma situação econômica melhor que aquela que não recebia remuneração alguma no momento da prisão, seus familiares fariam jus ao benefício. Ora, mais evidente do que a necessidade daquele que tem rendimentos próximos ao valor previsto no art. 13 da EC nº 20/98, periodicamente reajustado, é a total ausência de rendimentos por parte da família de um segurado **desempregado**. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a interpretação da TNU tem sido desfavorável' (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 381-382).

De fato, se os dependentes do segurado de baixa renda fazem jus ao benefício, com mais razão é de se reconhecer o direito aos dependentes daquele que nada recebe, por força do desemprego, embora mantendo a qualidade de segurado, até como forma de assegurar unidade e coerência interpretativa ao sistema, pois, na segunda hipótese – presume-se –, as necessidades dos dependentes, em relação ao provedor, são prementes.

Destaque-se, ainda, como reforço a esse entendimento, que o art. 201 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, além de prever o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baixa renda, assegura proteção **ao trabalhador em situação de desemprego involuntário**:

'Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - **proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário**;

IV - **salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda**;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Assim, considerando que o dia do encarceramento do segurado representa marco temporal no qual devem ser verificados os requisitos para o recebimento do auxílio-reclusão na forma do § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 e da jurisprudência do STJ sobre a matéria, e considerando, ainda, que, entre as finalidades da Previdência Social, está a proteção ao trabalhador em situação de desemprego, impõe-se concluir que, inexistindo, efetivamente, remuneração – e, em consequência, salário-de-contribuição –, no momento da prisão, está caracterizada a situação de baixa renda, pressuposto para a concessão do auxílio-reclusão.

Nesse sentido, destaco, por ilustrativo, o seguinte precedente proferido em situação idêntica à dos presentes autos:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.232.467/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 20/02/2015).

Destaco que, conquanto o STF, no RE 587.365/SC (STF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENO, DJe de 08/05/2009), tenha firmado entendimento no sentido de que o limite de renda a ser considerado, para fins de concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado preso, e não a de seus dependentes, concluindo pela constitucionalidade do art. 116 do Decreto 3.048/99, a pretensão dos autores procede, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Em suma, o pressuposto para a concessão do auxílio-reclusão é a condição de segurado do encarcerado, enquadrado no critério de baixa renda, e deve abranger, além dos casos em que o valor recebido não ultrapassa o limite legal – estabelecido pelo art. 116, **caput**, do Decreto 3.048/99 e sucessivas atualizações –, a hipótese na qual, inexistente a renda, no momento da prisão, ainda persista, por força da lei (art. 15 da Lei 8.213/91), a qualidade de segurado do provedor.

Acompanho, pois, o Relator, quando fixa a seguinte tese, para os fins do art. 543-C do CPC/73:

'Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição'.

CASO CONCRETO

Firmada essa tese, resta verificar, no caso concreto, se o benefício é devido à parte autora.

De acordo com a sentença de fls. 176/180e – que julgou improcedente a ação –, verifica-se que, na espécie, não foi reconhecido o direito ao auxílio-reclusão, em razão de o último salário-de-contribuição do segurado, desempregado, no momento da prisão, ultrapassar o limite legal, **in verbis**:

'No entanto, conforme bem ressaltado pelo Instituto réu, foi estabelecido pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que o benefício em questão apenas será devido àqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham renda bruta mensal igual ou inferior a certo limite. O referido limite, por sua vez, foi fixado inicialmente em R\$ 360,00 e veio sofrendo atualizações no decorrer dos anos, tendo sido fixado pela Portaria nº 77, de 11/03/2008, para a data em que o segurado foi recolhido à prisão, em R\$ 710,08, de forma que, tendo o mesmo percebido como seu último salário-contribuição o valor de R\$ 2.185,00, patente que seus dependentes não fazem jus ao benefício postulado inicialmente.

(...)

Logo, estando devidamente comprovado que o segurado (preso) percebeu o valor de R\$ 2.185,00 como sendo seu último salário-contribuição, não há que se falar em concessão do benefício pleiteado pelos autores.

(...)

Assim, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98, bem como aquele previsto na Portaria nº 77, de 11/03/2008, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido apresentado por Catarina Santana Lino Jacob e outros, devidamente qualificados nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinando-se o arquivamento do presente feito' (fls. 178/179e).

Interposta Apelação pelos autores, restou ela provida, pelo Tribunal de origem, que firmou entendimento no sentido de que, **'no que tange à verificação do valor da renda auferida pelo recluso**, a fim de aferir se seu dependente faz jus ao benefício, **não deve ser considerado o último salário de contribuição**, uma vez que **o segurado não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso**. Destarte, **mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho'**. Esclareceram as instâncias ordinárias que o segurado trabalhou para a empresa Osla Metalúrgica Ltda, de 12/02/2008 a 13/04/2008, foi preso em 03/10/2008, quando se encontrava desempregado, sem perceber renda, e percebeu, em março de 2008, salário-de-contribuição no valor de R\$ 2.185,00 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais), superior ao limite legalmente fixado de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), pela Portaria Interministerial MPS/MF 77, de 11/03/2008, pelo que, por tal razão, foi o benefício negado, pelo INSS, tese que não se sustenta, como se demonstrou. O acórdão recorrido restou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. **AUXÍLIO-RECLUSÃO.**

I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado.

II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido' (fl. 228e).

O acórdão restou mantido, no julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, o que motivou a interposição, pela autarquia, do Recurso Especial de fls. 247/252e, ora em exame.

No entanto, o julgamento do Tribunal de origem harmoniza-se com a tese firmada no presente recurso repetitivo, não merecendo, assim, ser reformado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, acompanho o voto do Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, para, firmada a tese proposta – 'Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição' –, negar provimento ao Recurso Especial do INSS.

É como voto" (Voto-vista no REsp 1.485.417/MS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73).

Assim, tendo em vista a uniformização do entendimento, nesta Corte, a respeito da matéria, em razão do julgamento do aludido REsp 1.485.417/MS, resta verificar, no caso concreto, se o benefício é devido à parte autora.

Ficou consignado, no que interessa, na sentença de fls. 78/83e, que deu pela procedência da ação:

"(...) a autora comprovou por meio de atestado de permanência carcerária, apresentado com a inicial (folha 15), que o segurado encontrava-se preso na Cadeia Pública de Bebedouro desde 18 de março de 2009.

Também comprovou documentalmente que integra o rol dos legitimados para figurar como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de cônjuge de Jesus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hermenegildo, e que este era segurado da Previdência Social na data da prisão, conforme consulta feita no sistema informatizado DATAPREV-CNIS (folhas 58-63).

Portanto, do conjunto probatório extraio a convicção necessária para deferir à autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado, a ser implantado levando em consideração a data da prisão de Jesus Hermenegildo, ocorrida em 18 de março de 2009 até a data de sua libertação 30 de junho de 2009.

Também comprovou documentalmente que integra o rol dos legitimados para figurar como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de cônjuge de Jesus Hermenegildo, e que este era segurado da Previdência Social na data da prisão, conforme consulta feita no sistema informatizado DATAPREV-CNIS (folhas 58-63).

Portanto, do conjunto probatório extraio a convicção necessária para deferir à autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado, a ser implantado levando em consideração a data da prisão de Jesus Hermenegildo, ocorrida em 18 de março de 2009 até a data de sua libertação 30 de junho de 2009" (fls. 81/82e).

O Tribunal de origem, de seu lado, deixou consignado, no que interessa:

"Conforme constou da decisão agravada, no que tange à verificação do valor da renda auferida pelo recluso, a fim de aferir se seu dependente faz jus ao benefício, não deve ser considerado o último salário de contribuição, uma vez que o segurado não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

Destarte, mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interposto pela autarquia, na forma do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil" (fl. 160e).

A decisão monocrática, proferida em 2º Grau e mantida, no julgamento do Agravo interno, acima transcrito, está assim fundamentada, para concluir pelo conhecimento parcial da Apelação do INSS, e, nessa extensão, negar-lhe seguimento, e pelo não seguimento à remessa oficial, tida como interposta, e à Apelação da parte autora:

"Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na qualidade de esposa e filhos menores de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21 (vinte e um) anos de Jesus Hermenegildo, recluso desde 18.03.2009, conforme atestado de permanência carcerária (fl. 15). A condição de dependente dos autores em relação ao detento restou evidenciada através das certidões de casamento e de nascimento acostadas à fl. 10 e 13/14, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

(...)

Com efeito, a qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (fl. 61/62), onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.12.2008, sendo que o salário-de-contribuição correspondia a R\$ 1.551,00, relativo ao mês de novembro de 2008, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009.

Entretanto, cabe observar que o segurado ficou desempregado desde dezembro de 2008 até sua prisão (18.03.2009), não devendo ser considerado o último salário de contribuição, observado o disposto no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

(...)

Desta feita, mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

(...)

Outrossim, independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O benefício deve ser mantido no período de 18.03.2009 a 30.06.2009 (fl. 39), conforme causa de pedir apresentada na inicial.

(...)

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF), não se conhecendo nessa parte da apelação do INSS.

Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem como nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação dos autores**" (fls. 141/144e).

Conforme demonstram os excertos acima transcritos, o acórdão recorrido não merece reforma, pois se harmoniza com a tese firmada no julgamento do REsp 1.485.417/MS, sob o rito dos arts. 543-C do CPC/73 e 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008, no sentido de que, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

Em face do exposto, acompanho o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, para negar provimento ao Recurso Especial do INSS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0229623-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.416 / SP**

Números Origem: 0900000786 0900016584 1757322 201203990227170 227174020124039999
3700120090016584 7862009 900000786 900016584

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	: SILVIA HELENA DE SOUZA HERMENEGILDO
RECORRIDO	: RODOLFO HERMENEGILDO
RECORRIDO	: MATHEUS HERMENEGILDO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP096264

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.